



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Deliberação n.º 4.135, de 29 de julho de 2006.

Dá provimento parcial ao recurso impetrado pela Empresa Adviser Gestão de Patrimônio S/C Ltda., registrada no CORECON/RS, para anular parcialmente o processo e cassar a decisão original por vícios formais, determinando o retorno à origem para nova deliberação.

O **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6537, de 19 de junho de 1978 e tendo em vista o que consta do Processo no 12.559/06, apreciado na 587ª Sessão Plenária,

Considerando que as comunicações processuais realizadas à recorrente pelo CORECON/RS ao longo do mencionado Processo não observa o princípio da motivação, estabelecido pelo art. 2º parágrafo único incs. VII, VIII e IX da Lei 984/99 e no item 5.3 alínea 'b' do Capítulo 6.2 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, ao não mencionar com precisão o dispositivo legal em que se baseia para executar os atos de fiscalização, bem como mencionar regulamentação já revogada à época das mencionadas comunicações;

Considerando ainda que o vício formal acima indicado impede a formulação pela empresa interessada das razões recursais, por desconhecimento dos pressupostos de direito adotados na decisão original, o que compromete a garantia constitucional de ampla defesa e contraditório;

Considerando que os Conselhos têm o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei 9784/99 e do item 6.2.4 do Capítulo 5.1.0 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista;

Considerando por fim a expressa previsão do pedido recursal de cassação das decisões por erros formais ou processuais, previamente a qualquer apreciação do mérito, nos termos dos subitens 7.1 e 7.1.1 do Capítulo 6.5 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista;

RESOLVE:

Art. 1º Dar provimento ao recurso impetrado pela Empresa Adviser Gestão de Patrimônio S/C Ltda., registrada no CORECON/RS, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir a partir da comunicação de fls. 11 (e, por conseguinte, a deliberação regional de fls. 81), por vício de motivação..

✓



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 2º Deixar expresso que a nulidade da deliberação tem caráter exclusivamente formal relativa aos requisitos do procedimento administrativo adotado, não implicando neste momento qualquer pronunciamento do COFECON acerca do mérito do pedido de formulado pela empresa recorrente em relação à ação de fiscalização.

Art. 3º Devolver o processo ao CORECON/RS para que este dê continuidade ao processo observando, nas comunicações ao fiscalizado, o disposto no item 5.3 alínea 'b' do Capítulo 6.2 da Consolidação da Legislação Profissional do Economista, bem como neles atentando para a menção aos dispositivos efetivamente vigentes da legislação profissional., atendendo assim os requisitos formais de validade do ato administrativo indicados na presente deliberação recursal.

Art. 4º A presente Deliberação entra em vigor nesta data.

Vitória - ES, 29 de julho de 2006.

Assinatura manuscrita de Synésio Batista da Costa, consistindo em um traço fluido que se fecha em um círculo.

Synésio Batista da Costa
Presidente